



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3505, DE 2025.

Apresentação: 03/10/2025 16:40:02.787 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3505/2025
PRL n.1

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, para incluir os cuidadores familiares de pessoas com deficiência quando estiverem acompanhando a pessoa cuidada.

Autor: Deputado Amom Mandel

Relator: Deputado Zé Haraldo Cathedral

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição que altera a Lei de Acessibilidade (Lei nº 10.048/2000), com o objetivo de incluir, no atendimento prioritário, os cuidadores familiares de pessoas com deficiência quando estiverem acompanhando a pessoa cuidada.

O projeto de lei não possui apensos.

A proposição em análise foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, do RICD). Compete à CPD apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme artigo 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e possui regime de tramitação ordinário, de acordo com artigo 151, inciso III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



* C D 2 5 0 9 6 9 4 7 7 7 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição altera a Lei de Acessibilidade (Lei nº 10.048/2000), com o objetivo de incluir, no atendimento prioritário, os cuidadores familiares de pessoas com deficiência quando estiverem acompanhando a pessoa cuidada. Contudo, apesar de bem-intencionado, o texto merece alguns pontos de atenção.

Primeiramente, a Lei de Acessibilidade, já alterada em 2023 por meio da Lei nº 14.626/2023, dispõe em seu art. 1º, §1º, que os “*acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas referidas no caput serão atendidos, conjunta e acessoriamente, aos titulares da prioridade de que trata esta Lei*”, o que estende aos acompanhantes o atendimento prioritário, conforme o escopo da presente proposição.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), conforme §1º do art. 9º, também prevê que o atendimento prioritário é extensivo ao acompanhante ou atendente pessoal.

Além disso, a Política Nacional de Cuidados, Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, igualmente dispõe sobre a prioridade tanto das pessoas cuidadas quanto daqueles que delas cuidam, sejam familiares ou profissionais remunerados.

Dessa forma, verifica-se que o objetivo principal da proposição já se encontra contemplado em diplomas normativos vigentes. Ainda assim, o projeto traz à tona uma discussão relevante: a necessidade de dar visibilidade e atenção àqueles que exercem a função do cuidado.

A valorização do cuidado, ao evidenciar essa pauta, também confere voz às famílias atípicas que, muitas vezes, dedicam-se de forma exclusiva, buscando oferecer conforto, tratamento adequado e melhores condições de vida a filhos, sobrinhos, netos, irmãos, pais, mães, avós, entre outros. Trata-se de um esforço essencial para assegurar dignidade à pessoa cuidada.

Cumpre destacar, ademais, que o trabalho do cuidado sustenta o funcionamento da coletividade e impacta diretamente o desenvolvimento econômico, embora historicamente seja subvalorizado e invisibilizado.



* C D 2 5 0 9 6 9 4 7 7 7 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição, portanto, embora encontre respaldo em diplomas normativos já vigentes, reforça a necessidade de tornar essa informação explícita e visível nos espaços de atendimento, garantindo maior efetividade ao direito e evitando que a falta de comunicação clara constitua barreira ao exercício da prioridade legalmente assegurada.

Nesse sentido, visando conferir maior segurança às normas já existentes, apresento texto substitutivo para assegurar que a informação sobre o atendimento prioritário extensivo aos acompanhantes conste de forma clara nos informativos de prioridade.

Com base em todo o exposto, levando em consideração as competências desta Comissão sobre o mérito, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3505, de 2025, na forma do substitutivo.

Sala das Comissões, em _____ de outubro de 2025.

**Deputado Zé Haroldo Cathedral
Relator**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 03/10/2025 16:40:02.787 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3505/2025
PRL n.1

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3505, DE 2025.

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para determinar que o atendimento prioritário estendido aos acompanhantes ou atendentes pessoais esteja claro e explícito nos informativos de identificação e sinalização de atendimento prioritário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para determinar que o atendimento prioritário estendido aos acompanhantes ou atendentes pessoais esteja claro e explícito nos informativos de identificação e sinalização de atendimento prioritário.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

.....
§1º Os acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas referidas no **caput** serão atendidos junta e acessoriamente aos titulares da prioridade de que trata esta Lei, devendo tal informação constar de forma clara e explícita nos informativos e sinalizações de atendimento prioritário.

.....” (NR)



* C D 2 5 0 9 6 9 4 7 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de outubro de 2025.

Deputado Zé Haroldo Cathedral Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250969477700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Haroldo Cathedral

Apresentação: 03/10/2025 16:40:02.787 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3505/2025

* 6 0 2 5 0 9 6 9 4 7 7 0 0 *